



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2024. Publicação: 25/10/2024. Nº 203/2024.

ISSN 2764-8060

ATO REGULAMENTAR

ATOREG – 422024 (relativo ao Processo 200522024)

Código de validação: 93D060617C

Altera o art. 3º do Anexo Único do Ato Regulamentar nº 13/2017, que dispõe sobre o Regimento Interno do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO/MA).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 8º, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 200522024 – DIGIDOC.

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 3º do Anexo Único do Ato Regulamentar nº 13/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Aos membros do Ministério Público do Maranhão, em exercício no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas-GAECO/MA, é assegurado o afastamento das funções específicas dos seus respectivos cargos” (NR).

Art. 2º. Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público-DEMP/MA. São Luís, 24 de outubro de 2024.

assinado eletronicamente em 24/10/2024 às 09:42 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO

REC-GPGJ – 62024 (relativo ao Processo 154732024)

Código de validação: 41345CC6FF

RECOMENDAÇÃO Nº 6/2024-GPGJ

Recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão, com atribuição criminal, a uniformização de entendimento referente à autorização judicial para prorrogação do prazo do Procedimento Investigatório Criminal – PIC; à realização de diligências durante a pendência de decisão judicial sobre a dilação do referido prazo; aos prazos de tramitação do PIC; e ao papel do juízo competente e do órgão de revisão do MPMA no procedimento de arquivamento do PIC.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição conferida pelo art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, criou o microsistema do juiz das garantias, o qual trouxe regras para o controle judicial da investigação criminal;

CONSIDERANDO que, logo em seguida, o STF julgou as ADIs nºs 2.943, 3.309 e 3.318, fixando tese sobre o poder investigatório do Ministério Público, partindo da premissa maior de que todo ato praticado pelo Ministério Público, como condutor de investigação penal, se submete ao controle judicial (HC 89.837/DF), corroborando e complementando as balizas fixadas nas ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305;

CONSIDERANDO que o item 2 (iii) das ADIs nºs 2.943, 3.309 e 3.318 determina a necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo das investigações criminais, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas;

CONSIDERANDO que o art. 1º, III, do Ato Regulamentar nº 21/2024-GPGJ, ratifica aos membros do MPMA o dever de comunicar para os respectivos juízos competentes a instauração de todos os Procedimentos Investigatórios Criminais – PICs ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, observando, dentre outras diretrizes, a necessidade de autorização judicial para dilação de prazo, com atenção à proporcionalidade e ao dever de motivação;

CONSIDERANDO que o item 2 (ii) das ADIs nºs 2.943, 3.309 e 3.318 estabelece para as investigações do Ministério Público a observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais;

CONSIDERANDO que as regras gerais para o prazo de conclusão do inquérito policial estão previstas no art. 10 do Código de Processo Penal – CPP, segundo o qual o inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 10 do CPP também prevê que, quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo designado pelo juiz;

CONSIDERANDO o art. 13 da Resolução CNMP nº 181/2017, segundo o qual o PIC deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2024. Publicação: 25/10/2024. Nº 203/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a Informação Técnico-Jurídica nº 02/2024, do Ministério Público da Bahia – MPBA, bem como o Parecer nº 0013/2024/CCR, do Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, os quais estão orientando seus membros sobre a possibilidade de requerer ao Poder Judiciário a prorrogação de investigações criminais, solicitando, fundamentadamente, o prazo de 90 (noventa) dias para a realização de novas diligências, consoante o art. 13 da Resolução CNMP nº 181/2017 e em analogia ao art. 10, § 3º, do CPP; CONSIDERANDO que o item 20 das ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 estabelece que o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação de arquivamento ao juiz competente;

CONSIDERANDO o art. 19 da Resolução CNMP nº 181/2017, segundo o qual, se o membro do Ministério Público responsável pelo inquérito policial, PIC ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, decidirá, fundamentadamente, pelo arquivamento dos autos, procedendo à comunicação do juízo competente, segundo o § 3º daquele mesmo dispositivo

CONSIDERANDO o art. 3º do Ato Regulamentar nº 21/2024-GPGJ, que reproduz a regra do art. 19 da Resolução CNMP nº 181/2017;

CONSIDERANDO o item 2 (i) da decisão do STF nas ADIs nºs 2.943, 3.309 e 3.318, segundo o qual se estabeleceu a comunicação - e não a submissão - ao juiz competente acerca da instauração e do encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 22024, de 12 de junho de 2024, do CAO/CRIM, a qual conclui que a decisão pelo arquivamento da investigação é do órgão de execução, cabendo ao juízo competente ser comunicado da referida decisão, com a finalidade de garantir o controle judicial do ato, não havendo, assim, qualquer sentido em submeter a decisão de arquivamento à homologação judicial;

CONSIDERANDO o art. 8º do Ato Regulamentar nº 21/2024-GPGJ, o qual dispõe que, não havendo discordância do juízo competente e da vítima, a remessa voluntária das decisões de arquivamento pelo membro ao órgão de revisão será realizada apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo órgão de execução;

CONSIDERANDO as conclusões da Nota Técnica nº 22024, de 12 de junho de 2024, do CAO/CRIM, sobre as situações excepcionais que justificam a remessa voluntária do arquivamento ao órgão de revisão do MPMA;

CONSIDERANDO que a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP opôs, em fevereiro de 2024, embargos de declaração contra a decisão prolatada na ADI 6305/DF, ainda pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, com impugnação ao reconhecimento da constitucionalidade do disposto nos incisos IV e VIII, ambos do art. 3º-B, do CPP, que tratam, respectivamente, da obrigação de comunicação de instauração de investigação criminal ao juízo das garantias e da previsão de competência desse juízo para prorrogar o prazo das investigações criminais;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral da República opôs, também em fevereiro, e ainda pendentes de julgamento pelo STF, embargos contra a decisão proferida nas ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF, demandando que seja esclarecido que a determinação de submeter o arquivamento de inquéritos policiais ou de elementos informativos de mesma natureza ao juiz competente, fixada no item 20, corresponde ao dever de comunicar o arquivamento ministerial ao Poder Judiciário, não configurando a sujeição do arquivamento à homologação judicial, uma vez que a homologação de semelhante ato compete apenas à instância de revisão ministerial;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário de incertezas, bem como da vigência das novas regras que afetam o poder investigatório do Ministério Público, torna-se imperioso o estabelecimento de parâmetros que favoreçam a unidade e homogeneidade na atuação funcional dos membros do MPMA com atribuição criminal,

RECOMENDA, sem caráter vinculante:

Art. 1º Aos membros do Ministério Público do Maranhão com atribuição criminal os seguintes procedimentos, sem prejuízo do cumprimento do Ato Regulamentar nº 21/2024-GPGJ:

I - adotar os prazos previstos para a conclusão dos inquéritos policiais, solicitando ao juízo competente a dilação de prazo, quando necessária e com atenção à proporcionalidade e ao dever de motivação;

II - no caso de investigações complexas, havendo necessidade, requerer ao juízo competente a prorrogação da investigação, solicitando fundamentadamente o prazo de 90 (noventa) dias para realização de novas diligências, conforme o art. 13 da Resolução CNMP nº 181/2017 e em analogia ao art. 10, § 3º, do CPP;

III - a continuidade das diligências investigatórias, sejam novas ou em andamento, somente deverá ocorrer em casos de imprescindibilidade e urgência devidamente fundamentadas, enquanto o pedido de prorrogação estiver sob análise do juízo competente.

Art. 2º O pedido de prorrogação de prazo, no caso de Procedimento Investigatório Criminal – PIC, com investigado preso, será excepcional, por prazo proporcional e com a devida fundamentação, mediante a demonstração da imprescindibilidade da medida para a conclusão das investigações.

Art. 3º A decisão pelo arquivamento é do órgão de execução, cabendo ao juízo competente ser comunicado da referida decisão, com a finalidade de garantir o controle judicial do ato, sem que isso implique a submissão do arquivamento à homologação judicial.

Art. 4º A remessa da decisão de arquivamento pelo membro ao órgão de revisão do MPMA deverá ocorrer somente em caso de discordância do juízo competente ou da vítima, bem como em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo órgão de execução.

Parágrafo único. Configuram situações excepcionais, que justificam a remessa voluntária da decisão de arquivamento ao órgão de revisão do MPMA: investigação de fatos com grande repercussão na mídia e na sociedade, envolvimento de pessoas ou organizações de grande influência política ou econômica, casos de alta periculosidade ou questões jurídicas complexas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/10/2024. Publicação: 25/10/2024. Nº 203/2024.

ISSN 2764-8060

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico, no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Diário da Justiça do Estado.

São Luís/MA, 24 de outubro de 2024.

assinado eletronicamente em 24/10/2024 às 12:34 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA-9ªPJESPSLS - 632024

Código de validação: D5B8C3146A

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 63/2024, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís/MA, com fulcro na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Instaurar, com apoio no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA, com o objeto de acompanhar a permanência e efetividade da política pública de implantação de comitês gestores de praças no Município de São Luís/MA.

Adotem-se as seguintes providências:

- I. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);
 - II. Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça;
 - III. Junte-se aos autos as seguintes peças constantes do Inquérito Civil nº 40/2021 – SIMP nº 014863-500/2020:
 - IV. Ofício nº 132/2021 – SEMURH (ID nº 10064149);
 - V. Ata de reunião realizada em 14/10/2022 (ID nº 14606672);
 - VI. Documentos constantes do ID nº 15237506, e-mail, decreto e portaria, encaminhados pelo IMPUR;
 - VII. Ata de reunião realizada em 07/08/2023 (ID nº 17267069);
 - VIII. Ata de reunião realizada em 24/08/2023 (ID nº 17445727);
 - IX. Ofício Externo nº 2024-GAB/IMPUR (ID nº 18938629);
 - X. Certidão de ID nº 21617332.
- IV. Junte-se aos as seguintes normas:
- a. Lei Municipal nº 4.069/2002;
 - b. Lei Municipal nº 5.974/2015;
 - c. Lei Municipal nº 7.039/2022;
 - d. Decreto Municipal nº 47.294/2015.
- V. Requisite-se do Instituto Municipal de Paisagem Urbana (IMPUR), no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre: quantas praças existem no município de São Luís/MA, relacionando-as, inclusive com sua localização, bem como se possuem Comitê Gestor, ou algum outro instrumento de gestão democrática das cidades;
- VI. Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Administrativo, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 23 de outubro de 2024.

assinado eletronicamente em 23/10/2024 às 20:46 h (*)

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA